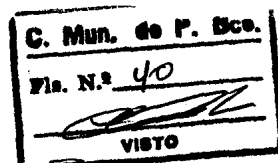




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

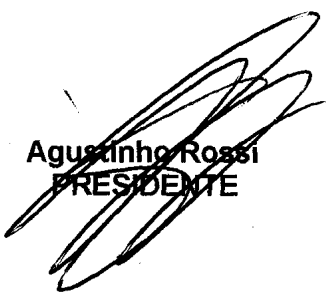
Ofício nº 526/98

Pato Branco, 19 de agosto de 1998.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação do ofício nº 269/98-GP, datado de 02 de junho de 1998, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 138/97**, encaminhado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 116/97**, que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza concessões e instalação de capelas mortuárias e dá outras providências.

Respeitosamente.


Agostinho Rossi
PRESIDENTE

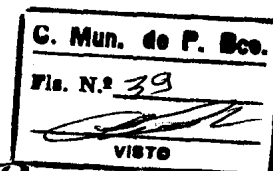
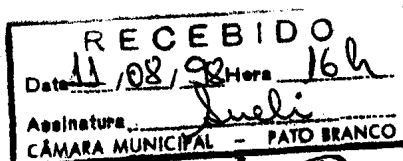
Excelentíssimo Senhor

Alceni Guerra

Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO ESSEUTIVO MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 138/97, QUE ORDENA O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, AUTORIZA CONCESSÕES E INSTALAÇÃO DE CAPELAS MORTUÁRIAS

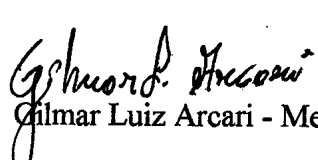
Através do ofício nº 269/98-GP, datado do dia 02 de junho de 1998, e recebido por esta Casa de Leis na data de 06 de julho de 1997, o Executivo Municipal, solicita devolução do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado através da Mensagem nº 116/97, que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza concessões e instalação de capelas mortuárias.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão analisando a matéria e o pedido de devolução da mesma, entende que o referido Projeto de Lei possui uma infinidade de emendas, bem como a matéria carece de análise mais detalhada, já que o atual cemitério está super-lotado, assim sendo, os membros abaixo assinados concordam plenamente com sua devolução, considerando que este parecer vem de encontro com a vontade do Executivo Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

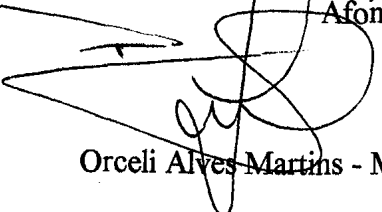
Pato Branco, 11 de agosto de 1998


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro

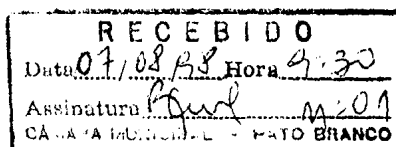
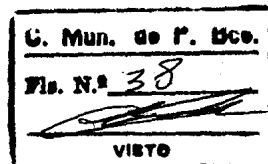

Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceci Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



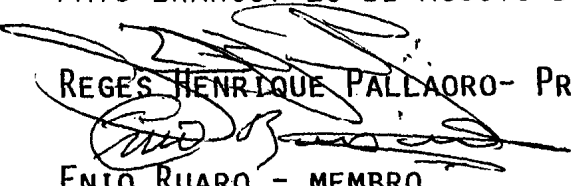
EXMO. SR.

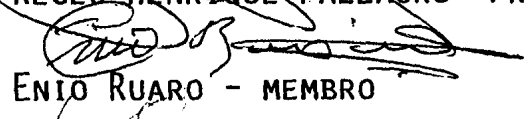
AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

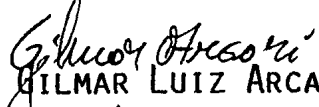
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, POR SEUS MEMBROS INFRA ASSINADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, E / COM FUNDAMENTO NO ART. 130 DO REGIMENTO INTERNO, REQUEREM SEJA RETIRADO DE PAUTA DAS DISCUSSÕES PLENÁRIAS, O PROJETO LEI 138/97 - / MENSAGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL 116/97 - " QUE DISPÕE SOBRE ORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO" - CONFORME OFÍCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 269/98 E PROTOCOLADO NA CÂMARA EM 06/07/98.

NESTES TERMOS - PEDIMOS DEFERIMENTO
PATO BRANCO, 10 DE AGOSTO DE 1.998


REGES HENRIQUE PALLAORO - PRESIDENTE


ENIO RUARO - MEMBRO

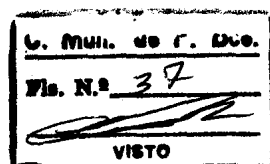

ORCELI ALVES MARTINS - MEMBRO


GILMAR LUIZ ARCARI - MEMBRO


AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO



Estado do Paraná



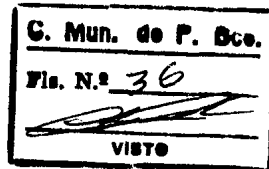
Câmara Municipal de Pato Branco

Devolução de Projetos - ver artigo 130 Regimento Interno - Art. 130 - A proposição poderá ser retirada pelo autor, mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário, se tiver parecer favorável de comissão (a Comissão de Justiça e Redação deverá fazer parecer ao Projeto de Lei baseado na solicitação de devolução e projeto de Lei posteriormente passar em plenário para aprovação)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 269 /98/GP.

Pato Branco, 02 de junho de 1998.

Senhor Presidente.

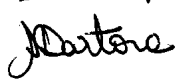
Valemo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado com a Mensagem nº 116/97, que dispõe sobre o serviço funerário municipal, autorizando concessões e instalação de capelas mortuárias.

Ao ensejo apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

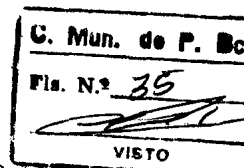
Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

recebi em 06/06/98




Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 269 /98/GP.

Pato Branco, 02 de junho de 1998.

Senhor Presidente.

Valemo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado com a Mensagem nº 116/97, que dispõe sobre o serviço funerário municipal, autorizando concessões e instalação de capelas mortuárias.

Ao ensejo apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

recebi em 06/06/98


Exmo. Sr. Agostinho Rossi D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco Paraná.

Em atenção ao ofício de N° 120/98, proposto pelos dignos edis componentes desta colenda casa de leis, temos a informar que:

Primeiramente queremos esclarecer o que compreende um funeral.

Um funeral basicamente (em nossa empresa) é composto dos seguintes serviços:

Acepsia: que consiste em dar banho, (com bacterecidas, perfumes), barbear, pentear maquiagem, conservar vestir etc.

Ornamentar: a urna ou caixão etc.

Cujo objetivo dos itens acima é de confortar a família no seu sofrimento pela perda do ente querido, dando-lhe uma aparência agradável, minimizando os efeitos do sofrimento ou enfermidade, que ficam negativamente na memória afetiva dos que ficam.

Social: Deslocamentos da funerária ao Hospital, I.M.L. ou na residência onde ocorreu o óbito p/ maior conforto a família, comunicação junto aos meios adequados, saber dar uma palavra amiga e de conforto na aquelas horas.

Legal: A qualquer dia e hora, providenciar a documentação necessária para traslado ou sepultamento dentro das exigências legais.

Um funeral é basicamente composto dos seguintes itens, que serão escolhidos por alguém da família ou representante legal conf. as necessidades ou padrão social:

Ataúde, coroa, flores, vestuário, velas, capela p/ velório, túmulo, comunicação, documentação, traslado, viagem, preparação do corpo e a disposição da empresa até o sepultamento.

Um funeral em nossa empresa é cobrado da seguinte maneira:

Super luxo: Em torno de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais)-venda muito difícil- um funeral desta espécie executa-se a cada 2/3 anos em média.

A urna acima é importada de Buenos Aires-Argentina-

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Atendimento qualificado

Medianeira - Foi aprovada através da Lei Municipal n° 029/97, e entrou em vigor no início do ano em Medianeira, a Central de Serviços Funerários, com o intuito de proporcionar melhor atendimento e qualificação dos serviços prestados à população. Todas as funerárias estão cadastradas e funcionam em sistema de rodízio, prestando serviços sob fiscalização do conselho municipal.

Várias modificações foram necessárias, perfazendo um total de quarenta itens, tais como: a reforma geral do prédio, a construção da nova ala de túmulos, jazigos e gavetas, criação da área de circulação aos pedestres e carros. O Município sentiu necessidade de fazer algo que viesse solucionar o problema junto às funerárias e ao mesmo tempo proporcionar uma prestação de serviços com menos gastos aos usuários, melhorando a

qualidade.

O munícipe que necessitar de tais serviços, dentro dos limites de Medianeira, deve dirigir-se à Central Funerária, que funciona em anexo ao cemitério municipal.

Os procedimentos

Preenche-se um formulário, escolhe-se a urna e modelo, com preços que estão já afixados no local, variando de R\$ 125,00 a R\$ 2.800,00. Esse preço inclui o transporte dentro do município, velas e outros serviços necessários.

Os serviços de ornamentação desde essa data passam a ser tabelados.

Falecidos em Medianeira, mas residentes em outros municípios, poderão adquirir uma urna na central, e o transporte até o município de origem custará R\$ 0,40 por quilômetro rodado.

Foi instituído o atendimento especial para carentes.

Luxo: em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Médio: em torno de R\$ 1.200,00 (hum Mil e Duzentos Reais)

Humilde: entre R\$ 200,00 a R\$ 600,00 (80% do movimento)

Na média geral um funeral em nossa empresa custa entre R\$ (300,00 Trezentos) a 600,00 (Seiscentos Reais).

Relação de **impostos, taxas e despesas públicas** pagas no ano de 1.997.

Darf/Simples.....R\$ 870,33

Icms/Pr/Simples/Faixa "A".....R\$ 196,56

Inss.....R\$ 131,07

Bombeiros.....R\$ 51,81

Prefeitura Mun. -Alvará-.....R\$ 60,19

Issqn.....R\$ 556,64

Iptu.....R\$ 188,92

Na expectativa de atender-mos o contido no ofício em referências, colocamos a V. disposição nossa contabilidade.

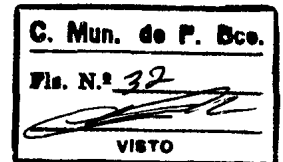
Pato Branco, 07 de abril de 1.998

Atenciosamente.



Irmaos Picolo Ltda. (funerária São Pedro)

FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA
FONTANA & BASSO LTDA.
PATO BRANCO- PR



Pato Branco, 23 de março de 1998

A
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
A/C AGUSTINHO ROSSI - PRESIDENTE
RUA ARARIGBOIA Nº 491
NESTA

Sr. Presidente

REF. OFICIO Nº 122/98

Conforme solicitação feita através do ofício acima, passamos a essa Camara a nossa tabela de preços para cada funeral.

FUNERAL TIPO LUXO

Serviço completo - sendo com urna, flores, capela, vestuário mortuário, anúncio nos meios de comunicação, cemitério - Valor varia de R\$3.000,00 à R\$4.000,00

FUNERAL SEMI-LUXO

Serviço completo como acima. - Valor varia de R\$1.400,00 à R\$2.800,00.

FUNERAL MEDIO

Serviço completo como acima. Valor varia de R\$850,00 à R\$1.500,00

FUNERAL SIMPLES

Serviço completo como acima. Valor varia de R\$350,00 à R\$600,00

FUNERAL P/CLASSE BAIXA (POBRES)

Serviço completo como acima. - Valor varia de R\$180,00 à R\$300,00

Informamos outrossim, que os preços acima variam de acordo com as urnas escolhidas, que têm vários preços, e também demais serviços como por exemplo se houver transporte intermunicipal, que aí neste caso cobra-se por KM rodado.

Para o caso de indigentes, a Prefeitura doa a urna e os serviços funerários são pagos à nossa funerária no valor de R\$178,20 por mês, sendo que se houver um ou diversos serviços para indigentes o valor é sempre o mesmo no mês inteiro. (Se houverem funerais, a funerária recebe o valor acima, não importando quanto houverem, e se não houver, aí a funerária não recebe nada naturalmente).

Quanto aos impostos recolhidos são os impostos normais de qualquer empresa, adicionado o valor do ISQN que é de 2% (dois por cento).

Sendo o que se nos apresenta para o momento, esperamos ter fornecido informações necessárias para o que essa camara necessita, e subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente

FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA
Carmen Fontana - sócia gerente

A handwritten signature in cursive script that reads 'Carmen Fontana'.



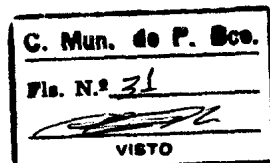
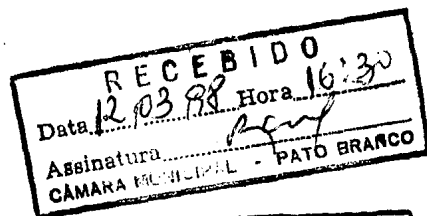
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



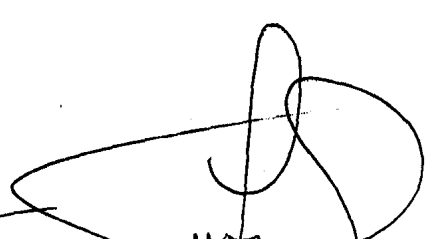
OS VEREADORES INFRA ASSINADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUEREM SEJAM ENVIADOS OFÍCIO ÀS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SOLICITANDO QUE INFORMEM A ESTA / CASA DE LEIS O QUE SEGUE:

- A) CUSTOS DOS FUNERAIS (MÉDIA GERAL) : ALTO PADRÃO, MÉDIO E BAIXO.
- B) QUE IMPOSTOS, TAXAS E OUTRAS DESPESAS PÚBLICAS PAGAM - INFORMANDO VALORES.
- C) OUTROS CUSTOS

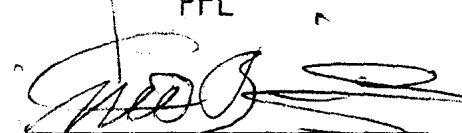
NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO
PATO BRANCO, 12 DE MARÇO DE 1998


VILSON DALLA COSTA -
PMDB

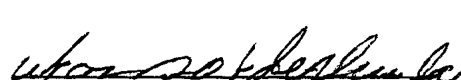

ALDIR VENDRUSCOLO
PFL


ORCEIA A. MARTINS
PFL

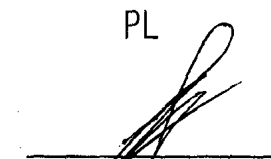

ROBERTO C. CHIOQUETTA
PFL

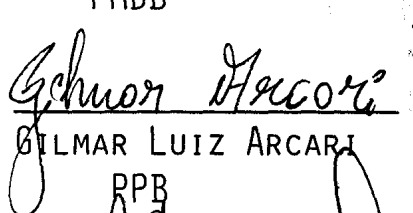

ENIO RUARO
PFL

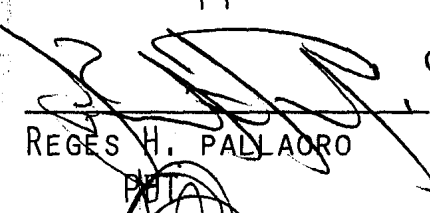

 AMADEU PEREIRA
PL

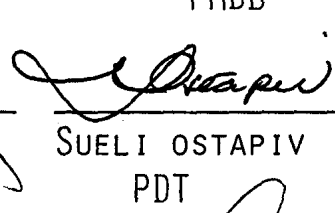

AFONSO ALMEIDA -
PMDB

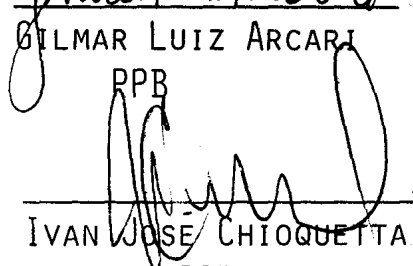

CARLOS R.G. LINS
PT

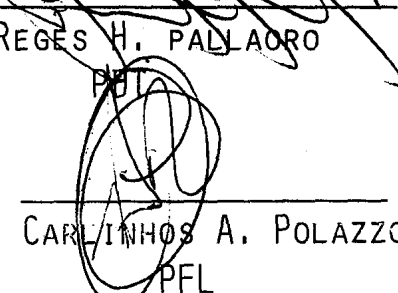

GERMANO CORONA
PMDB

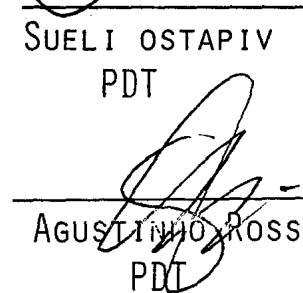

GILMAR LUIZ ARCARI
PPB


REGES H. PALAZZO
PDT


SUELI OSTAPIV
PDT

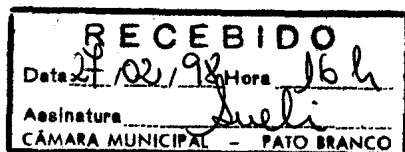

IVAN JOSÉ CHIOQUETTA
PDT


CARLINHOS A. POLAZZO
PFL

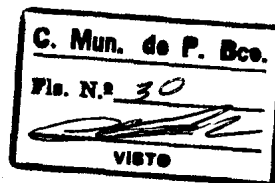

AGUSTINHO ROSSI
PDT



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

OS VEREADORES VILSON DALLA COSTA-PMDB, REGES HENRIQUE PALLAORO-PDT, CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS-PT, AGUSTINHO ROSSI-PDT E, ALDIR VENDRUSCOLO-PFL, ABAIXO ASSINADOS, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTAM AO DOUTO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS / E SOLICITAM APOIO DOS NOBRES PARES PARA APROVAÇÃO DA SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº 138/97.

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFICA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 11 DO PROJETO 138/97 QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 11

PARÁGRAFO SEGUNDO - AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, QUE PERCEBEM ATÉ UM (1) SALÁRIO MÍNIMO, TERÃO DIREITO AO USO GRATUITO NA(S) CAPELA(S) MORTUÁRIA(S); MANTENDO TAMBÉM, O ATENDIMENTO GRATUITO AOS INDIGENTES.

VILSON DALLA COSTA - PMDB

REGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

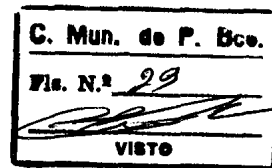
CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS-PT

AGUSTINHO ROSSI- PDT

ALDIR VENDRUSCOLO- PFL

Ao Ilmo Sr. AUGUSTINHO ROSSI
MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Prezado Senhor:



Através do presente, dirijo-me à vossa presença para expor o que abaixo segue:

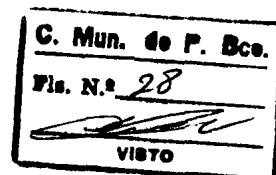
a) em seguidos deslocamentos à minha residência, tenho observado casualmente quando ocorrem os cortejos fúnebres, das capelas situadas na Avenida Tupi e Rua Tocantins, ambas localizadas no centro da cidade, aliás locais inadequados para a realização de velórios, que por ocasião dos referidos cortejos na sua grande maioria, seguem em direção à igreja matriz, colocando em risco as pessoas envolvidas no mesmo;

b) em razão de tal deslocamento ser efetuado a pé pelas pessoas, devido a proximidade de ambas as funerárias com a igreja matriz e ainda o saturamento existente no estacionamento de veículos do centro da cidade, principalmente na Av. Tupi, em colocado em risco iminente de acidente, inclusive podendo resultar em fatos gravíssimos, devido também à desobediência de alguns motoristas inconsequentes;

c) se o velório e posterior cortejo realiza-se na Av. Tupi, as pessoas obrigam-se a atravessar dois sentidos de tráfego e nesta travessia o pedestre, envolvido no cortejo, abalado pela perda de seu ente querido, acabam esquecendo o perigo de transpor a passagem dos veículos, colocando em risco as suas vidas, devido a intensidade de veículos que circulam ao longo da citada avenida;

d) da mesma forma, se o velório realiza-se na Rua Tocantins, as pessoas que acompanham o cortejo até a igreja matriz, são obrigadas à atravessar as ruas Ibiporã, Iguaçu e Pedro Ramires de Mello, as quais possuem grande volume de tráfego, colocando desta forma as pessoas em risco, conforme citado no item anterior;

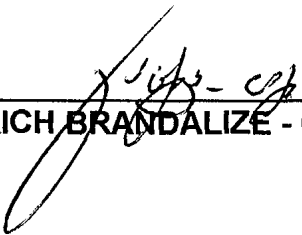
e) apesar do profissionalismo e prestatividade na execução dos serviços realizados pelos policiais-militares quando são solicitados para oferecer a devida segurança, acredito que pelo volume de tráfego hoje existente no centro da nossa cidade e considerando os fatos mencionados anteriormente, a possibilidade da ocorrência de acidente é muito grande e se lamentavelmente isto ocorrer, será trágico para toda a família patobranquense.

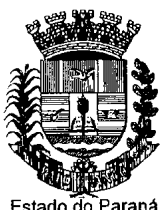


Desta forma, como Oficial da Polícia Militar e na qualidade de Comandante da Companhia da Polícia Rodoviária, cuja função atualmente não estou exercendo, face estar realizando curso na capital do Estado, cuja missão fim é de proteger vidas, tomei a liberdade de expor tal fato, apenas como dever social, deixando claro que nada tenho contra as empresas que exploram tais serviços.

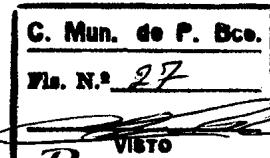
Na certeza de que este expediente servirá para subsidiar possíveis soluções, antecipo agradecimentos ao mesmo tempo em que envio-lhe protestos de estima e respeito.

Pato Branco, PR, 19 de janeiro de 1998


IVO PATRÍCIO BRANDALIZE - Capitão PMPR



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores Enio Ruaro - PFL, Germano Corona - PMDB e Amadeu Pereira - PL, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 138/97:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo quinto ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 138/97 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 -

Parágrafo Quinto - O Executivo Municipal, deverá edificar também uma Capela Mortuária, na Zona Sul da cidade.

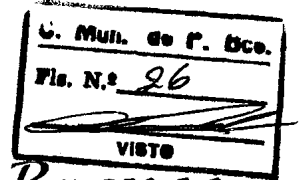
Enio Ruaro - PFL

Germano Corona - PMDB

Amadeu Pereira - PL



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

AO
EXMO. DR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

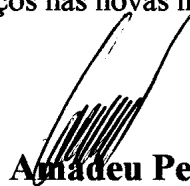
O Vereador Amadeu Pereira - PL, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 138/97:

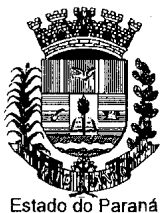
EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo Quarto ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 138/97 que passa a vigor com a seguinte redação:

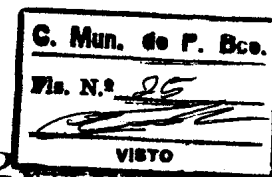
Art. 11 -

Parágrafo Quarto - Após conclusão da edificação da Capela Mortuária, as empresas concessionárias dos serviços funerários, deverão no período de 90 (noventa) dias, prestarem serviços nas novas instalações.


Amadeu Pereira - PL



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/97**

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 116/97, obter autorização Legislativa para outorgar sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a modificação e instalação de capelas mortuárias no Município, mediante contrato e forma contemplados nesta Lei.

Visando organizar o serviço público municipal funerário, é que a atual Administração, através do presente Projeto de Lei, busca regulamentar o disposto contido no artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, bem como, estipula regras que buscam implementar tais serviços, inclusive com a edificação de capelas mortuárias anexa ao cemitério municipal, solucionando os transtornos gerados pelas capelas localizadas no centro da cidade, em dias de funerais e, até por que as mesmas encontram-se irregulares e ilegais.

Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém apresentará Emendas Aditivas que julga conveniente.

Pato Branco, 28 de novembro de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Amadeu Pereira - **Membro**

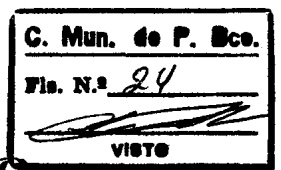
Ivan José Chioqueta- **Membro**


Vilson Dala Costa - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Relator**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/97

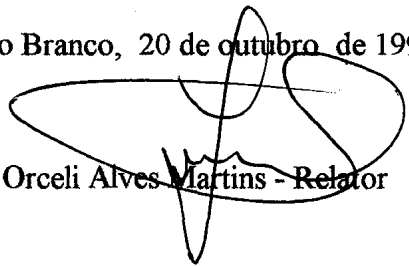
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 116/97, obter autorização Legislativa para outorgar sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a modificação e instalação de capelas mortuárias no Município, mediante contrato e forma contemplados nesta Lei.

Esta lei visa organizar o serviço público municipal funerário, estipulando regras que buscam implementar tais serviços, inclusive com a edificação de capelas mortuárias anexa ao cemitério municipal, solucionando os transtornos gerados pelas capelas localizadas no centro da cidade, em dias de funerais e, até por que as mesmas encontram-se irregulares e ilegais.

Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem amparo legal, porém apresentará Emenda Modificativa que julga conveniente.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de outubro de 1997.


Orceli Alves Martins - Relator

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

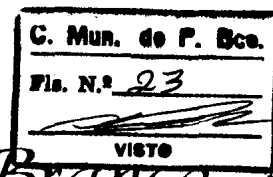
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Os Vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação, Réges Henrique Pallaoro, Orceli Alves Martins, Afonso Ferreira de Almeida, Enio Ruaro, Gilmar Luis Arcari, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 138/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a letra a) do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, passando a vigor com a seguinte redação:

a) fornecimento de caixões ou urnas mortuárias para o sepultamento de pessoas falecidas que residam no município de Pato Branco

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de outubro de 1997.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Orceli Alves Martins - Membro

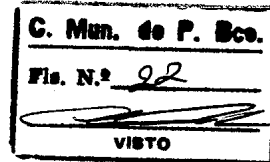
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 138/97, encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 116/97 obter autorização Legislativa para outorgar sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a edificação e instalação de capelas mortuárias no município de Pato Branco.

Com a aprovação deste projeto de lei será organizado o serviço público municipal funerário, estipulando-se regras que buscam implementar tais serviços, inclusive com a edificação de capelas mortuárias anexa ao cemitério municipal.

Ressaltamos aqui, que para atender as necessidades da população e, para que se faça justiça com os moradores da zona sul da cidade, onde concentra-se um terço da população, sugerimos a construção de um cemitério com capela mortuária na referida zona da cidade.

A matéria é conveniente, oportuna, bem como tem mérito, desta forma esta relatoria emite **Parecer Favorável** a sua tramitação e aprovação.

Pato Branco em 17 de Novembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

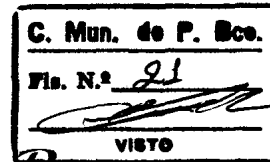
→ *Contrário ao Parecer*

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

[Signature]
~~Germano Corona - Relator~~



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. SR.

Aldir-Vendruscolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 138/97:

EMENDAS ADITIVAS

Acrescenta novos artigos ao Projeto de Lei nº 138/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art.... - Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º - Na falta de documento hábil e até sua apresentação, o cadáver ficará depositado em local apropriado, concedendo-se ao responsável pelo corpo, o prazo de 24 horas para exibição da documentação.

§ 2º - Na falta da certidão de óbito ou documentação legal, cabe ao Administrador do cemitério comunicar o fato à autoridade policial.

§ 3º - Quando o administrador suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, o mesmo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Art. ... - Quando se tratar de cadáveres trazidos de outros municípios, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local de origem onde ocorrer o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Art. ... - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de completar 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:

- a) se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de decomposição.

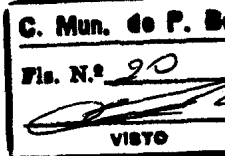
Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, exceto se o corpo estiver embalsamado ou se houver nesse sentido ordem expressa de autoridade judicial ou policial competente.

Art. ... - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei, por autoridade competente.

Art. ... - Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único. Quando se tratar de traslado, destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

Art. ... - A fiscalização dos cemitérios será feita pelo órgão competente da Prefeitura, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. ... - Às administrações de cemitérios é vedado recusar-se ou omitir-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. ... - O órgão competente da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. ... - Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.

Art. ... - As concessionárias e as permissionárias de cemitérios ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização.

Art. ... - O órgão fazendário poderá baixar instruções, estabelecendo incidência e exigibilidade e disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

Art. ... - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

Art. ... - É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intracemiteriais, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

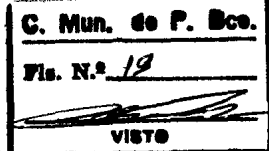
Art. ... - É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias ou religiosas.

Art. ... - É facultado a todas confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. ... - Os membros ou vísceras dos cadáveres humanos que tenham servido para estudos de anatomia, serão depositados em caixão de zinco ou folha de flandres, e assim conduzidos ao cemitério.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. ... - Em cada sepultura será permitido o sepultamento de apenas um cadáver de cada vez, em cada divisão, salvo o do recém nascido com o de sua mãe.

Parágrafo único. É vedada a realização de inumação no mesmo local antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do último sepultamento, tanto para adulto quanto para crianças.

Art. ... - A solicitação de abertura de sepultura para inumação, deverá ser feita e confirmada pelo interessado, com no mínimo 06 (seis) horas de antecedência à marcada para o funeral.

§ 1º - A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal operacional que integra a administração do cemitério.

§ 2º - Quando por motivo imprevisto, não se possa abrir sepultura no local estabelecido, a Administração, por decisão unilateral, poderá determinar outro, com o objetivo de não atrasar a realização do funeral.

§ 2º - Durante a cerimônia funerária, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

Art. ... - Para realizar o traslado, o interessado deverá apresentar requerimento e documentação que comprovem:

- I - qualidade de quem autoriza o pedido;
- II - razão do pedido;
- III - "causa mortis";
- IV - cemitério a que se destinam os despojos;
- V - identificação do "de cujus".

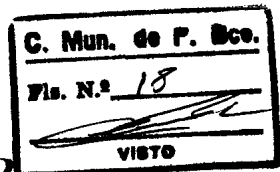
Art. ... - O traslado de despojos, cuja exumação dependa de vencimento do prazo regulamentar, só será deferida desde que autorizada pelas autoridades sanitárias e policiais competentes.

Art. ... - No cemitério poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputação de qualquer natureza, ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

§ 1º - As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no que se refere às dimensões.

§ 2º - Aplicam-se às inumações de partes do corpo humano as disposições contidas nos Capítulos I e II, do Título III deste Regulamento.

Art. ... - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições legais ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia Administrativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. ... - Será considerado infrator aquele que transgredir a lei ou dificulte o cumprimento da mesma.

Art. ... - A penalidade, além de impor a obrigação de reparar a infração, poderá ser pecuniária, constituída de multa.

Parágrafo único. Em caso de infração primária, poderá a Administração Municipal aplicar a pena de advertência.

Art. ... - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

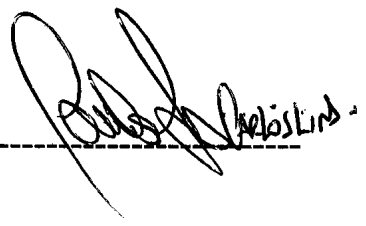
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições legais relativas a cemitérios.

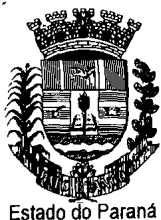
Art. ... - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o infrator que tenha sido anteriormente autuado e punido por haver violado as normas legais relativas a cemitério.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 13 de novembro de 1.997.





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 14

VISTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

REF: PRESENÇA DO SR. ALMIR DEBASTIANI, PROPRIETÁRIO DA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA.

" AOS TREZE DIAS DO MES DE NOVEMBRO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITO, NUMA DAS DEPENDÊNCIAS PRÓPRIAS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, TENDO COMO / FINALIDADE, OUVIR A OPINIÃO DO SR. ALMIR DEBASTIANI, PROPRIETÁRIO DA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA, A RESPEITO DO PROJETO QUE REGULARIZA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE PATO BRANCO. AFIRMOU O SR. ALMIR DEBASTIANI, QUE EM PRINCÍPIO NÃO SE POSICIONA CONTRÁRIO A CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA " ECUMÊNICA" PARA USO DAS FUNERÁRIAS QUE ATUAM EM PATO BRANCO, NO ENTANTO, ALERTOU A COMISSÃO DE MÉRITO, COM TODOS OS SEUS MEMBROS / PRESENTES, QUE O CORRETO É CONSTRUIR UMA CAPELA NUM " CEMITÉRIO NOVO". O SR. ALMIR DEBASTIANI EXPOS COMO MOTIVOS CONTRÁRIOS A CONSTRUÇÃO DE / UMA CAPELA PRÓXIMA AO ANTIGO CEMITÉRIO, SER SUA LOCALIZAÇÃO DEMASIADAMENTE PRÓXIMA AO CORPO DE BOMBEIROS, NÃO PERMITINDO NEM ESTACIONAMENTO POR MOTIVOS MAIS QUE ÓBVIOS. OU SEJA, O IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS EM CASO DE COINCIDÊNCIA DE SINISTRO E VELÓRIO NO MESMO DIA E / HORA, QUE POR CERTO OCORRERÁ. ARGUMENTOU TAMBÉM SR. ALMIR DEBASTIANI, QUE NA REALIDADE, A POPULAÇÃO PREFERE QUE OS VELÓRIOS PERMANEÇAM NO / CENTRO DA CIDADE E CASO SEJA APROVADO O PROJETO, CUJA CAPELA SEJA CONSTRUÍDA NO LOCAL PREVISTO, QUE SEJA TAMBÉM PERMITIDO VELAR OS MORTOS NO CENTRO DA CIDADE, COMO É TRADICIONAL. SR. ALMIR DEBASTIANI USOU TAMBÉM A EXPRESSÃO " AJUDAR A CONSTRUIR A CAPELA" " NÃO BANCAR", PORÉM SERÁ NA / NARRA, PORQUANTO DIZ NÃO CONCORDAR COM O LOCAL, QUE DEVERIA SER EM CEMITÉRIO NOVO.

PATO BRANCO, 13 DE NOVEMBRO DE 1997

AGUSTINHO ROSSI - PRESIDENTE

CARLINHOS ROLLAZZO - MEMBRO

SUELI OSTAPIV - MEMBRO

GILMAR ARCARI

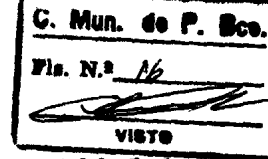
GERMÃO CORONA - RELATO P/ PROJETO.

REGES H. RALBAORO - MEMBRO

ENIO RUARO



Câmara Municipal de Pato Branco



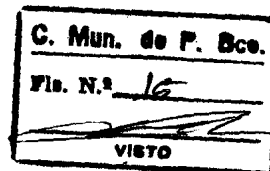
Exmo. Sr.
AGUSTINHO ROSSI
MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO

O Vereador **GERMANO CORONA**, baixo assinado, relator do Projeto de Lei nº 138/97 que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza concessões e instalação de capelas mortuárias, com base no artigo 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação do prazo para emitir parecer sobre a referida matéria, tendo em vista, que está mantendo contato com os proprietários das funerárias visando colher subsídios para relatar com conhecimento de causa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 31 de outubro de 1997


Germano Corona
Relator Projeto de Lei nº 138/97

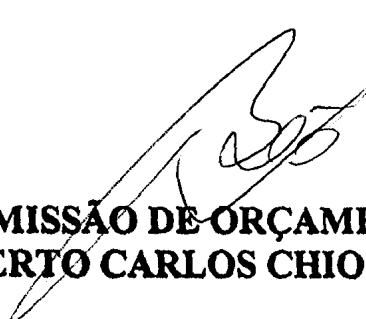


COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 138 o Vereador LINS

Pato Branco 20/


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 20.10.97.

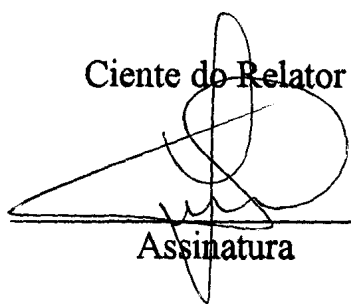
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 138/97 O Vereador.....ORCELP.....

Pato Branco 16-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 16 10 1997



COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 138/S.7.

o Vereador

Germano Corona.

Pato Branco

16/10/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

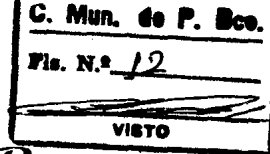
Assinatura

Data:

16 10 1997



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para outorgar, sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a edificação e instalação de capelas mortuárias no Município, mediante contrato e na forma da lei.

A proposição elenca no parágrafo único do artigo 1º, o rol de serviços públicos municipais, exclusivamente pertinente a serviços funerários.

Para participarem do processo licitatório estabelece o Projeto, uma relação de documentos a serem apresentados pelas empresas funerárias interessadas.

A concessão do serviço público funerário será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Poderá ocorrer a rescisão do contrato de concessão, pela prática de falta grave pelo concessionário e pela inobservância das condições estabelecidas, notadamente quanto a disposição contida nas alíneas do § 1º do artigo 4º do Projeto.

A fiscalização das atividades da concessionária, inclusive de seus livros contábeis e balanços, poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, através do setor competente ou comissão especialmente designada para esse fim.

O preço dos serviços a serem realizados não poderá exceder a tabela do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná ou órgãos reconhecidos e registros junto as autoridades Federais e Estaduais.

As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes do Município, sendo que nesses casos, ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Prevê a proposição, que para a edificação das capelas mortuárias, que será realizada em parceria entre as concessionárias e o Município, destinar-se-á imóvel de propriedade do Município de Pato Branco, localizado no lote 01 (um) da quadra 224 (duzentos e vinte e quatro), constante da matrícula nº 16.844, sem benfeitorias,



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

sendo que os serviços ali a serem prestados serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 175 (“caput”) da Constituição Federal, que sobre o assunto em questão, assim preceitua:

“Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Tendo sido referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, aproveitamos o ensejo para reproduzir, para poder melhor elucidar o assunto, alguns dispositivos do citado diploma legal, pertinente ao Projeto de Lei em questão:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

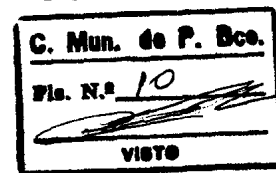
“Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.”

Ainda sobre o assunto, a doutrina pátria aborda, mais precisamente o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, com muita propriedade, assim se manifesta:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



“Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder público, apenas executado por particular em razão da concessão.

O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae.

Pela concessão, o poder concedente não transfere a propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado Membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que foram apuradas amigável ou judicialmente. Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições estabelecidas no contrato.”

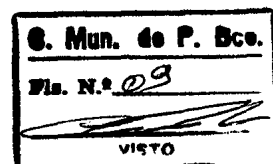
Tendo em vista a necessidade de se organizar a prestação de serviço público funerário, é que a atual Administração, através do Projeto de Lei em tela, busca regulamentar o disposto contido no artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Por tais razões é de se louvar a iniciativa do Executivo Municipal em organizar o serviço público municipal funerário, estipulando regras que buscam implementar tais serviços, inclusive com a edificação de capelas mortuárias anexa ao cemitério municipal, solucionando uma vez por todas, os transtornos gerados pelas capelas localizadas no centro da cidade, em dias de funerais, e até por que as mesmas encontram-se irregulares e ilegais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

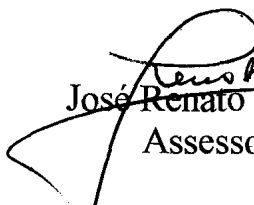


A matéria encontra-se pautada nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

Por derradeiro, quando da elaboração da redação final do aludido Projeto, seja adequado o texto do mesmo, no sentido de consignar onde se lê “§ 1º do artigo 4º”, leia-se “parágrafo único do artigo 4º.”

É o parecer, SMJ.

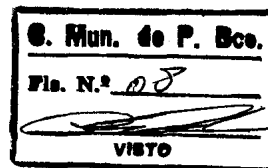
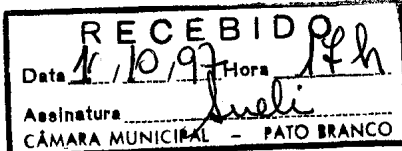
Pato Branco, 15 de outubro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 116

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

CONSIDERANDO: o Artigo 1º - parágrafo único da Lei nº 8.987 de 13/02/95 a qual determina que tanto a União, como os Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão promover a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação as prescrições da supra citada Lei;

CONSIDERANDO: o Artigo 42 parágrafo 2º da supra Lei que trata do serviço público delegado em caráter precário;

CONSIDERANDO: a Lei municipal nº 995 de 21/11/1990, e Lei nº 1.093 de 10/03/1992, que trata da organização, administração e execução de serviços funerários, e dá outras providências;

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo projeto de Lei, que trata de concessão do serviço funerário, bem como instalações de capelas mortuárias neste Município.

Como é do conhecimento a Vossas Excelências, o nosso Município não possui legislação suficiente sobre o serviço funerário havendo três empresas que de há muito tempo exploram esta atividade, prestando bons serviços a população. A atividade vem sendo exercida mediante simples delegação de função, em caráter precário não havendo contrato e muito menos licitação.

Necessitando organizar a atividade de forma a otimizar cada vez mais o serviço público, de par com a exigência constitucional e os ditames da Lei número 8.987 de 13/02/95 (Lei das concessões), formalizamos o presente projeto para discussão e aprimoramento nessa Colênda Casa.

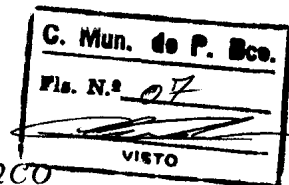
A outorga haverá que observar o preceito do artigo 175 da Constituição Federal, que diz:

“Incumbe ao Poder Público da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Assim, em razão do texto constitucional, bem como da lei regulamentadora tem o Poder Público tanto Federal, quanto Estadual ou Municipal, que promover a revisão e as adaptações necessárias de nossa legislação as prescrições do supra citado estatuto, conforme determina o seu artigo 1º e parágrafo único que diz:

“as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação as prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.”

Como já dissemos anteriormente Pato Branco tem seus serviços funerários delegado em caráter precário à três empresas, local, havendo necessidade, portanto, de se estabelecer concessão a respeito *sem exclusividade*.

A este respeito fala o artigo 42 do parágrafo II, da supra citada Lei Federal:

“As concessões em caráter precário, as que tiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior; permaneceram válidas pelo prazo necessário a realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis as organizações das licitações que precederam a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 meses”.

Isto posto, havendo a necessidade de possuímos legislação específica para o serviço funerário, bem como a instalação de Capelas Mortuárias Municipal, esperamos a aprovação do presente Projeto.

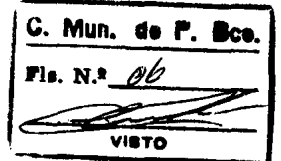
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de outubro de 1997.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 138/97

SÚMULA: Ordena o serviço funerário municipal, autoriza concessões e instalação de capelas mortuárias e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a edificação e instalação de capelas mortuárias no Município, mediante contrato e na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se serviços públicos municipais a prestação dos seguintes de serviços funerários:

- a) fornecimento de caixões ou urnas mortuárias para o sepultamento de pessoas falecidas no município de Pato Branco;*
- b) remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelas autoridades policiais;*
- c) instalação e ornamentação de câmara mortuária de propriedade da concessionária;*
- d) transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente conter o nome da empresa concessionária;*
- e) prestação de serviços afins, tais como, ornamento das urnas mortuárias e outros;*
- f) criação e manutenção de velório público municipal;*
- g) prática de Tanatopraxia e Necro maquiagem;*
- h) providências administrativas para traslado e sepultamento.*

Parágrafo Segundo: O funcionamento será de 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados e, de comum acordo, estabelecer-se-á o serviço de plantão, caso haja mais de uma concessionária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

U. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Artigo 2º - Para participarem do processo licitatório, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos (envelope documento), sob pena de não abertura de envelope "proposta".

- a) *Cédula de identidade dos titulares da firma;*
- b) *registro comercial no caso de empresa individual;*
- c) *ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de Sociedade opor ações acompanhando os estatutos de documentos de eleições de seus administradores;*
- d) *inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- e) *prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;*
- f) *prova de regularidade e relativa a seguridade social;*
- g) *comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou comprovantes fornecidos por Órgãos Públicos ou Privados e indicação das instalações, do aparelhamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem a qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- h) *comprovação de que possui 02 (dois) veículos no mínimo, disponíveis para a realização dos serviços, sendo no mínimo 01 (uma) Perua Funerária, com data de fabricação não superior a 5 (cinco) anos em nome da empresa;*
- i) *comprovação de instalação de linha telefônica para o uso do serviço funerário, em nome da empresa;*
- j) *demonstrar possuir escritório estoque com o número mínimo de 50 (cinquenta) urnas, bem como loja de demonstração;*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

l) demonstrar via certidão possuir um capital social no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalmente integralizado;

m) certidão negativa de falência 05 (cinco) anos bem como das pessoas (física) componentes da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, que não responde por crime falimentar;

n) declaração expressa: sob penalidade cabíveis que se vencer a licitação, fornecerá mensalmente planilhas com a demonstração detalhada, dos serviços funerários gratuitos dos indigentes, mediante prévio laudo do setor competente da municipalidade.

Artigo 3º - Da proposta deverá constar obrigatoriamente sob pena de nulidade do ato:

a) proposta datada e assinada pelo representante legal da empresa ou um procurador devidamente qualificado;

b) conter validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura do envelope;

c) conter informações técnicas úteis aos serviços propostos;

d) conter especificações de interesse público a ser concedido;

e) prazo para início das atividades no Município, sendo no máximo em 90 (noventa) dias;

f) valores em algarismos e por extenso do preço cobrado do serviço licitado.

Artigo 4º - A concessão do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, será pelo prazo de 10 (dez) anos podendo ser prorrogado por igual período.

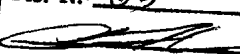
Parágrafo Primeiro: Ocorrerá a caducidade do contrato de concessão, implicando em sua rescisão, a prática de falta grave pelo concessionário, pela inobservância do seguinte:

a) o não cumprimento da cláusula contratual, especificação e prazo;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03

VISTO

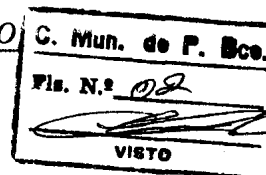
- b) o cumprimento irregular da cláusula contratual, especificação e prazo;*
- c) a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*
- d) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outros, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não autorizada pelo Poder Executivo Municipal;*
- e) o descumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como a de seus superiores;*
- f) a decretação de falência ou instauração de insolvência civil;*
- g) alteração social ou a modificação da finalidade ou estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;*
- h) razões de interesse popular de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade administrativa a que está subordinado o contratante, exaradas em processos administrativos;*
- i) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovados, impeditivos da execução da concessão;*
- j) o agenciamento de servidores estaduais, municipais e trabalhadores de casas hospitalares para venda de seus serviços;*
- k) interceptar, familiares ou amigos de pessoas falecidas nas dependências de casas hospitalares ou instituto médico legal (IML), com a finalidade de vender seus serviços, salvo na oportunidade em que a concessionária exerça plantão.*

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, fiscalizar as atividades da concessionária, inclusive seus livros contábeis e balanços, através de seu setor competente ou comissão especialmente designadas para esse fim.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 6º - O preço dos serviços prestados não poderá exceder a tabela do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná, ou Órgãos reconhecidos e registrados junto as autoridades Federais e Estaduais.

Artigo 7º - Ficam, as concessionárias, isentas do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza -ISSQN- quando o serviço for prestado apenas em caráter de gratuidade.

Artigo 8º - Os serviços funerários constantes no Artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresa concessionária instalada neste Município e devidamente registrada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - O transporte de cadáveres de outros municípios para Pato Branco, a cargo de empresas funerárias de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresa concessionária deste Município.

Artigo 10 - As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes deste Município.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por serviço funerário gratuito o fornecimento de caixão e remoção do corpo dentro do Município de Pato Branco.

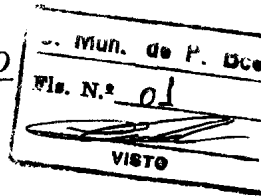
Parágrafo Segundo: O serviço funerário gratuito será prestado pela empresa concessionária deste Município, devendo ser observada uma escala de Plantão Semanal.

Artigo 11 - Para a edificação das capelas mortuárias, que será em parceria entre as concessionárias e o Município, destinar-se-á imóvel de propriedade do Município de Pato Branco, localizado no lote 01 (um) da quadra 224 (duzentos e vinte e quatro), constante da matrícula nº 16.844, sem benfeitorias.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Primeiro: Os serviços prestados nas capelas mortuárias bem como no complexo funerário serão regulamentados pelo Executivo Municipal;

Parágrafo Segundo: As pessoas indigentes do Município de Pato Branco terão o direito do uso gratuito nas capelas mortuárias;

Parágrafo Terceiro: Após a edificação das capelas mortuárias, somente poderão ser realizados velórios em outros locais, se não houver impedimento pela família enlutada ou pelo Poder Público.

Artigo 12 - O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei por parte de qualquer das concessionárias, implicará nas seguintes penalidades:

- a) advertência.*
- b) multa de 500 (quinhentas) UFMs, ou suspensão da prestação de serviços por trinta dias;*
- c) rescisão da concessão sem qualquer indenização.*

Artigo 13 - A fim de evitar a constituição de monopólio, cartel, a Prefeitura Municipal velará para que a concessão não seja exclusiva, sempre que possível deverá constituir-se mais de uma concessionária, ou tantas quantas preencham os requisitos exigidos por esta Lei, a qualquer tempo, para a efetivação do serviço público em igual condição.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: 0603.10603261.26 - Melhorar e Expandir os Cemitérios Municipais.

Artigo 15 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Alcei Guerra
PREFEITO MUNICIPAL